



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480 014522/2002-67
Recurso nº 513.773
Resolução nº 3803-000.050 – 3ª Turma Especial
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FACFORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kein - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 30.889,34, acumulado no 1º trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cumulado com pedido de compensação.

A verificação prévia do pleito constatou que o requerente creditava-se da correção monetária, calculada com juros Selic sobre o valor do imposto incidente na entrada de insumos, e dava saída de produtos impressos (calendários), tributados com alíquota positiva, sem destaque do imposto, razão pela qual reconstituiu sua escrita fiscal (Demonstrativo nas fls 236 a 241), expurgando a correção monetária, por falta de previsão legal, e lançando de ofício o imposto não lançado pelo contribuinte por meio do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Dessa reconstituição emergiu saldo credor menor do que o requerido, redundando em deferimento apenas parcial do ressarcimento, homologando a compensação apenas até onde suportou o direito creditório reconhecido, nos termos do Despacho Decisório de fls 258.

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/REC-5ª Turma, fls. 296 a 302. O Acórdão nº 11-22.578, de 5 de junho de 2008, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI SERVICOS GRAFICOS ISS

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968 visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n° 4 544, de 26 de dezembro de 2002 (RPI/2002)

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DR1/REC. O arrazoado de fls. 307 a 315, após síntese dos fatos relacionados, retoma os argumentos já expedidos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade :

- a) de que os calendários personalizados que *fábrica* estão sujeitos exclusivamente ao ISS, posto que se destinam à utilização pelo consumidor final, e não à revenda no mercado;
- b) a aplicação da taxa Selic aos saldos credores acumulados está amparada na jurisprudência administrativa, e;
- c) não há incidência de multa de mora sobre os débitos compensados, tendo em vista que as declarações de compensação foram formuladas antes de qualquer procedimento fiscal, embora depois do vencimento dos débitos.

Disserta ainda sobre o perfil constitucional do IPI e sobre o critério jurídico para a distinção entre o campo de incidência desse imposto e o do ISS, articulando excertos de doutrina com a jurisprudência do STJ, do extinto TFR e do Conselho de Contribuintes, para fundamentar seu argumento de não-incidência do IPI sobre impressos personalizados. No que diz respeito à aplicabilidade da correção monetária sobre o valor dos créditos escriturais, apoia-se em interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e em jurisprudência administrativa.

Conclui, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e o provimento de seu recurso, para o fim de desconstituir a reconstituição da escrita fiscal procedida pela Fiscalização, autorizar o ressarcimento requerido e homologar integralmente as compensações declaradas.

É o Relatório.

Processo nº 10480.014522/2002-67
Resolução nº 3803-000.050

S3-1E03
H 327

Voto

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 307 a 315 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-22.578, de 5 de junho de 2008.

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual resultou o saldo credor autorizado ao requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Em consulta ao sistema Comprot, constato que o processo se encontra na SET CAD DIV ATIVA-PFN-PE desde 30/06/2010.

Não há dúvida, a decisão final daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que a autoridade preparadora informe qual foi a decisão final proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Alexandre Klein



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 10480 014522/2002-67

Interessada: FACFORM IMPRESSOS LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº 3803-000.050, de fls. / , e demais providências.

Brasília, 5 de novembro de 2010.